

## **A relação entre o Direito Penal e o Processo Penal no projeto do novo Código**

### **Penal: considerações gerais<sup>1</sup>**

**1. Introdução. 2. Da interface Direito Penal/Processo Penal nos Códigos Penais: considerações gerais. 3. Da atividade antecedente ao processo legislativo. 4. A estrutura deficiente do texto como elemento de instabilidade. 5. O Processo Penal no anteprojeto de Código Penal. 6. A título de conclusão.**

#### **1. Introdução**

Boa tarde! Agradeço à Escola da Magistratura, ao prof. Juarez Tavares, ao prof. Des. Paulo Baldez e ao juiz de direito e professor Rubens Casara o gentil convite.

Tenho a honra e o prazer de dividir a mesa com a prof<sup>a</sup> Katie Argüello e de estar sendo presidido pela prof<sup>a</sup> Victória Sulocki, importante investigadora do Grupo de Pesquisas sobre as Matrizes Autoritárias do Processo Penal Brasileiro, instituído no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)<sup>2</sup>.

Algumas palavras sobre o “Matrizes”: para sublinhar a importância das pesquisas que são desenvolvidas pelo Grupo destaque que há um subgrupo, inspirado nas traduções bastante oportunas, coordenadas pelo Prof. Eugênio Raúl Zaffaroni, de obras penais significativas do Direito Penal da Alemanha no período dos anos 30 a 40 do século XX. Este subgrupo, beneficiado pelas traduções, estuda o Direito Penal do nazismo (Coleção “El penalismo olvidado”). Há também outro subgrupo

---

<sup>1</sup> Texto revisto da palestra proferida na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro em 13 de setembro de 2012, no Seminário Crítico da Reforma Penal, coordenado pelo prof. Dr. Juarez Tavares.

<sup>2</sup> <http://gpgrupodeestudos.blogspot.com.br/>.

que trabalha na tradução para o português do livro “The rule of law under siege”<sup>3</sup>, de Franz L. Neumann e Otto Kirchheimer, igualmente sobre o Direito Penal do nazismo.

Estes são apenas alguns exemplos das atividades desenvolvidas e que me autorizam a apontar, como conclusão parcial das investigações, a percepção do tipo de racionalidade que tem estado na base da violência de Estado e sustenta tantas formas de agressão à dignidade das pessoas.

Faço o registro como dado preliminar das considerações bastante sintéticas que se seguem acerca da relação estabelecida no projeto de novo Código Penal<sup>4</sup> entre o Direito Penal e o Processo Penal.

## **2. Da interface Direito Penal/Processo Penal nos Códigos Penais: considerações gerais**

Como alguém interessado em estudar de forma mais cuidadosa o Direito Processual Penal, em um encontro de penalistas e criminólogos, eu poderia me sentir profundamente desconfortável, alheio talvez à temática principal, e neste caso, registro com certa ironia, estaria em igualdade de condições com as regras projetadas de processo penal que constam do Projeto de Reforma do Código Penal.

Há preceitos dispositivos processuais penais espalhados no projeto, nem sempre visíveis a olho desarmado, mas que em sua maioria surgem com o nítido propósito de assegurar a efetividade de normas incriminadoras ao preço do sacrifício de princípios caros ao constitucionalismo contemporâneo.

Muito embora haja inequívoca ingerência entre as esferas material e processual penal, pois que em ambos os casos o regime de liberdades fundamentais

---

<sup>3</sup> The rule of law under siege. Los Angeles: University of California Press, 1996.

<sup>4</sup> A citação a artigos do projeto refere-se ao texto apresentado no Senado Federal (PLS 236/2012). [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)

se vê afetado, cada uma delas está dotada de autonomia metodológica que, entre outras características, se expressa por meio da linguagem própria à disciplina.

A promiscuidade no emprego de termos processuais na regência de temas penais – como, por exemplo, na definição da matéria da proibição – dissolve barreiras que as linguagens peculiares a cada campo do saber jurídico-penal ergueram como tentativa de conferir racionalidade à intervenção penal e torná-la previsível e controlável.

São poucos os estudos sobre o Projeto de novo Código Penal que se debruçam sobre o que denomino de “armadilha hermenêutica”, em uma disputa de sentidos impregnada do propósito de incrementar a repressão penal por meio da estratégia de contornar as formas processuais que legitimam a mencionada intervenção no âmbito do Estado de Direito.

Há aqui uma questão metodológica com implicações mais profundas. E as declarações públicas de vários dos autores do anteprojeto, no sentido de que a obra não venerava qualquer teoria penal, mas era uma homenagem a demandas pragmáticas, encobre, talvez inconscientemente, escolhas políticas que se deixam capturar nas “falhas arqueológicas” da linguagem (promiscuamente) empregada<sup>5</sup>.

Assim, corro o risco de cansá-los com uma pequena metáfora, mas penso que é necessário, pois toca neste aspecto em parte desconsiderado pela dogmática, mas que é relevante no momento em que se cogita substituir por inteiro um Código Penal: trata-se da (não) aplicação da teoria da legislação e, conseqüentemente, da(s) técnica(s) legislativa(s), no que concerne à previsão de pontos de contato entre normas penais e processuais penais.

Vamos imaginar que a dois importantes arquitetos, Lúcio Costa e Oscar Niemeyer, seja dirigida a demanda de projetar, pensar, idealizar um determinado bairro.

---

<sup>5</sup> Promiscuamente no sentido da variação de “acordes” na dicotomia direito penal - processo penal, algo que se revela pela eleição de termos processuais em tese para designar “realidades materiais”.

Sabe-se que se trata de profissionais bastante competentes. Apesar disso, ambos somente poderão cumprir a tarefa que lhes foi designada se alguns pontos previamente forem esclarecidos: Qual a extensão do bairro projetado? Quem viverá nesse lugar? Estas pessoas morarão no bairro ou somente circularão por ele, que será um bairro comercial? Qual a forma de circulação? São trezentas mil pessoas e a extensão é de seis quilômetros quadrados? São quinhentas pessoas e a extensão é de doze, vinte, trinta quilômetros quadrados? Essas pessoas se moverão de que maneira?

Essas questões que os arquitetos colocarão aos demandantes são de índole política e a resposta é indispensável para que possam elaborar o projeto.

Isso também se dá no campo da legislação. É indiscutível que a tarefa atribuída ao Congresso Nacional tem cunho político, mas também tem natureza técnica.

Por isso, quando se trata de um novo Código Penal, e a palavra código deve ser interpretada neste contexto como dispositivo de acesso a uma determinada realidade (pensem, por exemplo, no código do cartão bancário), há de se buscar construir um consenso alargado sobre em que consiste esta realidade.

O profissional responsável pela elaboração do projeto de bairro diz: *“eu só posso elaborar um código, um projeto ou uma planta, se eu souber exatamente o que se quer”*. E saber o que se quer implica tomar decisões políticas, fazer escolhas!

O anteprojeto está repleto de escolhas políticas, em sua maioria orientadas a tornar mais rigorosa a repressão penal. Mas ao que parece, entregue a várias mãos a tarefa de desenhar a “planta”, há cristalino desacerto entre teoria e prática como a denunciar a impossibilidade de a teoria penal na atualidade sufragar as referidas escolhas.

A opção em termos de discurso penal, pois, parece ter sido a de “culpar” o atual estado espiritual da ciência penal por alguma sorte de declínio do prestígio do Estado, cuja recuperação passaria pelo endurecimento penal “apesar” da teoria.

Não poderia haver engano maior.

Ainda no campo das metáforas, convém resgatar a memória do personagem Sr. Jourdain, da peça “O burguês fidalgo”, de Molière, que Lenio Streck cita também, com certa frequência. Sr. Jourdain, comerciante, havia ascendido socialmente na França pré-revolucionária e estava interessado em compartilhar as benesses da aristocracia, mesmo não sendo aristocrata.

O burguês, então, começa a estudar boas maneiras para tentar conviver no meio aristocrático. Assim, estuda literatura e filosofia e quase aos sessenta anos descobre, para seu espanto, em uma aula de francês, que passara a vida falando em prosa. Falava em prosa e não sabia!

Os projetistas do anteprojeto do novo Código Penal estão como Jourdain; anunciam desapego às teorias penais, mas creio que a esta altura descobriram que fizeram teoria mesmo sem saber.

Mas teoria de que tipo, a que custo e com o emprego de que elementos?

### **3. Da atividade antecedente ao processo legislativo**

É impossível elaborar qualquer projeto estrutural sobre o que quer que seja sem domínio técnico sobre o tema e demitindo-se de opções políticas.

Em matéria de poder de punir controlado pelo Direito – pois que o Direito Penal da modernidade se caracteriza pelo estabelecimento de vínculo funcional entre o poder e as pessoas, controlando o poder de castigar para evitar excessos e desvios, o saber dogmático abrange determinado patrimônio teórico que não pode ser desprezado e que tem sua história marcada pela convergência das esferas política e jurídica.

A técnica de elaboração de tipos penais – tipos de injusto; tipos de exclusão de responsabilidade etc. – se nutre deste saber e exige de quem está encarregado de elaborar modelos de preceitos dispositivos uma aptidão bastante peculiar, um domínio (consciente) desta técnica.

Claro está que esse domínio pode ser maior ou menor. Mas a tarefa de projetar tipos penais desafia alguma dose de conhecimento, ao menos das dificuldades e desafios operacionais na constituição das proposições normativas.

Quando é esgrimido o discurso da fuga das escolhas políticas, tal opção denuncia certa insegurança no domínio da técnica, incerteza sobre a capacidade para dar conta da atividade que foi requisitada. Sinaliza-se com a impossível e indesejada neutralidade, como se coubesse tomar decisões sobre a matéria da proibição fora do âmbito político.

Não se trata apenas de estratégia orientada a escamotear o elemento político nuclear no anteprojeto de CP, como destacado pela Prof<sup>a</sup> Kátie Arguello, elemento marcado pela adoção de um viés punitiva.

Não é somente isso, o que já seria grave, porém legítimo, do meu ponto de vista, desde que expressasse de maneira clara a escolha da Comissão encarregada de conceber o texto.

O Presidente do Senado reúne pessoas com as quais, em sua maioria, tem afinidade ideológica, pessoas que majoritariamente entendem, de maneira incompreensível, sublinho, que a solução dos nossos problemas passa pela incorporação de mais e mais atitudes punitivistas, e assim essas pessoas se encarregam de produzir um projeto que não pode ser outra coisa, senão um projeto punitivista.

A decisão relativa à composição da Comissão de elaboração do anteprojeto, ao perfil ideológico predominante de seus membros, se situa na esfera anterior à da

concretização da tarefa de consecução do anteprojeto, por óbvio, mas desde logo indicia os rumos inevitáveis que este tomará.

Tomou-se uma decisão pelo viés punitivista, ainda que não de maneira manifesta.

Assim, o que vamos discutir é um projeto com o protagonismo da ideia de incremento da punição. E as escolhas que em cada ponto deste projeto aparecem devem ser debatidas em uma arena democrática, devem ser ponderadas, confrontando-se a decisão pelo incremento da punição com as alternativas que circulam no “mercado” da dogmática jurídica em matéria penal que apontam para a direção contrária.

De todo modo e para o que interessa, no âmbito desta comunicação, o viés punitivo elegeu caminhos processuais penais no interior do direito penal que aprofundaram as ingerências de um campo em outro, porém na contramão das perspectivas teóricas que atualmente cogitam de um novo tipo de diálogo entre ambos os campos de saber penal.

#### **4. A estrutura deficiente do texto como elemento de instabilidade**

Sem dúvida, a decisão política pela exasperação da punição está submetida aos princípios constitucionais penais que estabelecem critérios para concretização do poder de punir.

Quando examino o texto do anteprojeto, o que me surpreende, todavia, é que, para além de alguma consciência da postura punitivista, existe deficiência técnica que o compromete em pontos cruciais e atinge alguns destes princípios, que formam a tradição do Direito Penal na democracia.

E aí volto ao segundo elemento da metáfora, que é o “código”.

Entre outras funções, o Código existe para “orientar” condutas.

O domínio da dogmática é fundamental para a clarificação das ações permitidas, proibidas ou mandadas, e o Código deve ser o instrumento disso. O que estou dizendo é um tanto óbvio, como salientou Francisco de Assis Toledo, em *Princípios Básicos de Direito Penal*<sup>6</sup>.

Porém, o óbvio não foi considerado na tarefa de elaboração do Projeto.

Misturam-se indiscriminadamente conceitos de tipificação de condutas e de demonstração de sua existência concreta, a indiciar o propósito de fazer valer a decisão política de incriminação, malgrado a impossibilidade concreta de demonstração empírica da conduta por meio de regras probatórias disciplinadas constitucionalmente.

Neste contexto, sem saber interpretar o comando, sem poder atribuir significado ao “código”, em tema tão delicado como o da liberdade, como o agente poderá orientar a sua ação? A incerteza sobre o agir é terreno fértil para a expansão do decisionismo e o enfraquecimento da função de garantia do tipo penal.

## **5. O Processo Penal no anteprojeto de Código Penal**

E isso também se verifica nas hipóteses de natureza processual penal que estão disseminadas no projeto de Código Penal.

A interface Processo Penal e Direito Penal no Código Penal projetado é notada e requisita reflexão rigorosa.

Não há problema incontornável, tampouco constitui pecado mortal, a existência de normas processuais penais em um Código Penal.

Primeiro, essa pretensão de purismo não tem sentido quando lidamos com saberes que têm como elemento nuclear a restrição da liberdade. É inevitável que em qualquer lei, mesmo em um Código Penal, haja pontos de contatos, zonas limítrofes nem sempre fáceis de constatar, entre o Direito Penal e o Processo Penal.

---

<sup>6</sup> *Princípios Básicos de Direito Penal*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



Paul Bockelmann alerta que mesmo no Código Penal alemão podem ser encontrados institutos processuais<sup>7</sup>.

As antigas lições de Basileu Garcia servem para comprovar a hipótese da crença na configuração de estreitas relações entre o Direito Penal e o Processo Penal brasileiro, segundo o autor, conforme o pensamento dominante em meados do século passado: *“há estreitas relações entre o Direito Penal e o Processo Penal, muito mais estreitas do que as que existem entre o Direito Civil e o Processo Civil”*<sup>8</sup>

Bento de Faria afirmava que era natural a vinculação da ação penal à conduta criminosa, que era tratada como consequência lógica, inexorável, daquela ação ou omissão violadora da norma penal<sup>9</sup>.

Tomo Bockelmann, Basileu Garcia e Bento de Faria para enfatizar que a identificação de necessários elementos processuais penais em um Código Penal, no passado naturalizada pela doutrina, correspondia à visão adjetiva e secundária do processo. No entanto, ao perseguir a sua autonomia, o processo penal passou a recusar o papel de mero instrumento da punição a serviço de fins securitários de política criminal e o retorno ao diálogo com o direito penal hoje tem lugar em

---

<sup>7</sup> Direito Penal, parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. P. 4. Na atualidade, Matthias Jahn, professor de Direito Penal, Processual Penal e Criminologia da Universidade de Erlangen-Núremberg chama atenção para a relação entre a metodologia geral e o método de tomada de decisões jurídicas em Direito Processual Penal, que reclama o respeito a standards metodológicos definidos constitucionalmente em vínculo com os interesses protegidos pelo Direito Penal. Na visão deste autor há uma área comum a ambas as disciplinas que exige “visão de conjunto” em perspectiva de “equivalência das ingerências”. Significa dizer que, diferentemente do surgimento do Direito Penal moderno, em que o processo penal incorporava-se ao direito penal ou lhe era indiferente – como lugar da prática penal -, nos dias atuais “direito penal e processo penal transitam conjuntamente um contínuo que se caracteriza por ser pendular”. A liberdade é o alvo do direito penal, que a ameaça com a pena; e é o bem que o processo penal protege valendo-se da presunção de inocência. Esta dialética inevitavelmente projeta-se na elaboração dos preceitos penais. JAHN, Matthias. Los fundamentos teórico-jurídicos del principio de reserva de ley en el Derecho Procesal Penal, in: La crisis del principio de legalidad en el nuevo Derecho Penal: decadencia o evolución?. Org. Juan Pablo Montiel, Barcelona, Marcial Pons, 2012, p. 467-9.

<sup>8</sup> Instituições de Direito Penal, vol. 1, tomo II, 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1976, p. 637.

<sup>9</sup> Código de Processo Penal, volume 1, 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1960, p. 116.

termos novos, apoiados pela pretensão constitucional de valorização da dignidade da pessoa.

No passado havia, portanto, uma lógica – hoje inaceitável – por trás da opção metodológica e de política criminal consistente em atrelar as práticas processuais aos objetivos de punição (atender aos fins da pena), mas tanto os fundamentos desta lógica [racionalidade] como da eleição em favor da política de segurança se davam a conhecer, ficavam às escâncaras.

Hoje o fenômeno surge disfarçado e diluído no anteprojeto de Código Penal, mas a Comissão redatora não abriu mão da técnica de incorporação de elementos processuais nas disposições penais e a orientação ideológica inegavelmente corresponde a das antepassadas leis penais brasileiras.

Evidente que para a reincidência do referido fenômeno de absorção de categorias processuais por disposições penais contribuiu a sedução da produção de leis em geral, consistente em uma *atração quase fatal* por realizar política criminal por intermédio da lei que se tem a oportunidade de influenciar em seu processo de criação. Muitas vezes a política criminal que se tem em vista depende desta promiscuidade de normas penais e processuais penais.

O exemplo mais evidente no projeto é a barganha (art. 105). É o mais evidente, é muito sério, mas do ponto de vista do processo penal, na minha opinião, o mais preocupante é o “*não olhar*” a importância da presunção da inocência na elaboração dos tipos penais<sup>10</sup>.

Nada disso é novidade quando se estuda teoria da legislação, técnica da legislação aplicada ao sistema de justiça criminal às práticas penais e as teorias do tipo. Cito aqui obra que teria sido extremamente útil aos trabalhos da comissão: “A

---

<sup>10</sup> Sobre a barganha remeto ao meu livro “Transação Penal”, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

*Racionalidade das Leis Penais*”, de José Luis Díez Ripollés<sup>11</sup>. Poderia ajudar, pois é mais um norte.

O livro de Túlio Padovani, *“Diritto penale e fattispecie criminose: introduzione alla parte speciale del diritto penale”*<sup>12</sup>, em que se cuida da estruturação do tipo penal, investiga também a existência de meios, por este caminho, para se *contornar* a presunção de inocência, elaborando-se o preceito dispositivo que conterà o tipo penal de tal maneira que, em âmbito processual, será absolutamente impossível provar a não incidência de comportamento concreto diverso da conduta típica, os chamados *crimes de suspeita*.

A técnica de definição dos crimes de suspeita vale-se da redação de tipos com previsão de comportamentos indemonstráveis, isto é, insuscetíveis ao procedimento dialético de comprovação e refutação que é da essência do contraditório.

O crime de suspeita é uma elaboração teórica de altíssimo nível, no sentido da exacerbação da atitude punitivista, que a doutrina do processo penal com alguma negligência ignora por não se debruçar sobre a parte especial do direito penal. Deixam-se passar por entre os dedos do processo penal estruturas típicas penais que criminalizam pela *mera afirmação* da existência de comportamentos neutros e tornam inviável a exclusão da criminalidade, porque não há possibilidade de produção de prova. O exemplo mais óbvio aqui é o enriquecimento ilícito (art. 277).

É possível examinar o protótipo de crime de enriquecimento ilícito por vários ângulos, mas se quisermos beneficiar este estudo da contribuição do processo penal, não podemos deixar de considerar os efeitos penais da presunção de inocência.

---

<sup>11</sup> A racionalidade das leis penais. São Paulo: RT, 2005.

<sup>12</sup> Diritto penale e fattispecie criminose: introduzione alla parte speciale del diritto penale. Bologna: Il Mulino, 2006.

E, nesse sentido, há certa responsabilidade da doutrina processual penal, porque quando os processualistas penais lidam com a presunção de inocência se preocupam muito pouco com os reflexos penais da presunção de inocência.

Dessa forma, volto a dizer, a tarefa de elaboração de um projeto de Código Penal interpela o saber jurídico e exige que se trabalhe neste campo no mais alto nível possível, convocando para a tarefa, metaforicamente, a aptidão de um *Oscar Niemeyer* ou um *Lúcio Costa*.

É claro que o elemento político vai ter peso. As forças políticas irão dizer que se encomenda “a planta normativa” de tal ou qual maneira, e “Lúcio Costa” responderá que dessa maneira ele não pode entregar, porque, com independência da encomenda, a ciência penal tem comandos cogentes, a Constituição da República, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e neles a regra é a primazia dos direitos fundamentais, a tutela da dignidade da pessoa e a proteção contra os abusos e desvios de poder.

Imaginem o médico violando um dever de confidencialidade porque sob a ótica do Senado, entende-se que ele deve contar a história do paciente para contribuir para a Defesa Social?!

Por último, e ainda a título meramente exemplificativo, saltam aos olhos os *atalhos processuais* do projeto de Código Penal, revelados pela gramática da proposta.

Quando a lei penal define o autor hipotético das condutas delituosas, o chama de *agente*. O projeto, todavia, contempla outras designações: *acusado*, *imputado*; há uma série de sujeitos ativos nos preceitos descritivos dos tipos penais que não são *agentes*.

Trata-se de erro metodológico? Em minha opinião há mais do que isso, ou algo diverso do equívoco de considerar a diferença entre abstração (agente) e

concreção (acusado). Cuida-se da referida sedução de a lei penal avançar no campo da política criminal.

Opera-se pela linha de manipulação do dispositivo penal, pelo qual o sujeito não terá como escapar da punição.

E isso é declarado às escâncaras na exposição de motivos.

Em várias passagens, isso é percebido. Veja-se, por exemplo, a proposta de redação do artigo 202, e com isso estou dando exemplo do peso político da gramática na estruturação e de ela reflete uma infiltração ilegítima do processo penal em um Código Penal:

*“Conduzir veículo automotor em via pública sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano em potencial a segurança..... Pena: de 1 a 3 anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.*

*Parágrafo primeiro: A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitido”* [até porque seria extremo admitir a prova por meios ilícitos!].

Parece extraordinário, mas a atitude de pesquisador nos interpela: afinal, não é estranho que o Código Penal fale em *prova*?

O que a *prova* está fazendo aqui? O que está fazendo no artigo 106, que também, interessantemente, cuida de uma outra atitude punitivista, que é o *peso probatório* da atuação do delator.

A delação do coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos .... O que isto está fazendo aqui? A resposta é óbvia: isto está fortalecendo uma atitude punitiva.

## **6. A título de conclusão**

Assim, para encerrar, voltando às metáforas, não há como deixar de reconhecer que o emprego do processo penal no projeto de Código Penal seguiu paradigma superado, embora da “tradição” de nosso direito penal.

A fusão entre os elementos penais e processuais no interior do Código obedeceu a critérios de ordem da segurança pública, ignorou o estado da arte de um processo penal constitucional no Brasil, desde 1988 e neste contexto termina por pretender o fortalecimento do poder dos juízes na instrumentalização do controle social pela via do Direito Penal.

Isso é intencional? Acredito que não tenha sido racionalmente elaborado para chegar a este ponto.

Talvez tenhamos contribuído para este estado de coisas.

Atualmente, todos são críticos do Direito, mas a investigação científica tem deixado a desejar. Temos problemas graves no ensino superior, provenientes da multiplicação sem critério das universidades privadas, problemas incrementados pelo desrespeito com que são tratados os professores das universidades públicas em geral e a inadequação dos currículos.

Assim, abdica-se da reflexão e da respectiva ação política que interpelem os caminhos de construção das *encruzilhadas metodológicas*, com perigoso esquecimento das razões da tutela da dignidade da pessoa humana, ou seja, vamos perdendo a noção do papel de garantia que a ingerência entre as esferas material e processual penal deve cumprir.

Vale a advertência. No final, como disse o Prof. Rene Ariel Dotti, em seu antigo e belo livro sobre a reforma penal de 1984, acaba que, “quando tudo é proibido, tudo é permitido”, ao menos para alguns.

E a nossa sociedade segue correndo o risco de continuar com as suas diferenças abissais, o que é, no mínimo, uma violência contra a República.

Então, por tudo isso, professor, esse projeto tem que ser arquivado. É isso.

Muito obrigado!

Geraldo Prado

